

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

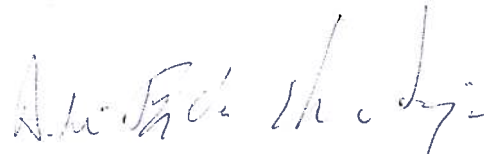
17/09/2025

ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei 94/XVII/1 (IL)

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao Projeto de Lei 94/XVII/1 (IL) – *Alteração às penas acessórias e efeitos das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual*, aprovado por unanimidade na ausência do GP do PCP e do CDS-PP e da DURP do BE e PAN, na reunião de 17 de setembro de 2025 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Comissão



(André Rijo)

Relatório

[Projeto de Lei n.º 94/XVII-1.ª](#)

Alteração às penas acessórias e efeitos das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual

Relator:
Deputada
Idalina Durães
(CH)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- I.1. Apresentação sumária da iniciativa
- I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica
- I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)

- II.1. Opinião da Deputada Relatora
- II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s
- II. 3. Posição de grupos parlamentares

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS

- IV.1. Nota técnica
- IV.2. Parecer do Conselho Superior da Magistratura
- IV.3. Parecer da Ordem dos Advogados

PARTE I – CONSIDERANDOS

I.1. Apresentação sumária da iniciativa

Os proponentes pretendem tornar a proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, num efeito automático da condenação por crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual, ou seja, pelos crimes previstos nos artigos 163.º a 176.º-C¹ do Código Penal (CP).

Num articulado composto por quatro artigos, em que o primeiro define o objeto, o segundo altera o CP, o terceiro introduz aditamentos e o último determina a data de entrada em vigor, propõem:

- A alteração do artigo 69.º-B do CP, que estabelece a proibição do exercício de funções por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual, ou seja, os crimes previstos nos artigos 163.º a 176.º-A e 176.º-C, substituindo nos n.os 1, 2 e 3 «pode ser» por «é», aumentando os tempos mínimos previstos e aditando um novo n.º 4 que prevê a agravação dos tempos, um novo n.º 5 que exclui da contagem do prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança; e um novo n.º 6 que a cessação da proibição prevista nos n.os 1, 2 e 3 caso tenha lugar a aplicação de medida de segurança de interdição de atividade com contacto regular com menores ou com pessoas internadas, nos termos do novo artigo 101.º-A;

¹ Coação sexual, violação, abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, abuso sexual de pessoa internada, fraude sexual, procriação artificial não consentida, lenocínio, importunação sexual, abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável, atos sexuais com adolescentes, recurso à prostituição de menores, lenocínio de menores, pornografia de menores, aliciamento de menores para fins sexuais, organização de viagens para fins de turismo sexual com menores, atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género.

- A alteração do artigo 69.º-C do CP, que estabelece a proibição de confiança de menores e inibição de responsabilidades parentais, substituindo nos n.ºs 1, 2 e 3 «pode ser» por «é», e aditando um novo n.º 5 que exclui da contagem do prazo da proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança, e um novo n.º 6 que determina a cessação da proibição prevista nos n.os 1, 2 e 3 caso tenha lugar a aplicação de medida de segurança de interdição do poder paternal, nos termos do novo artigo 101.º-B;
- o aditamento de dois novos artigos, o 101.º-A e o 101.º-B, ao CP, criando como medidas de segurança não privativas da liberdade a interdição de atividade com contacto regular com menores ou com pessoas internadas e a interdição do poder paternal, em caso de absolvição só por falta de imputabilidade.

I.2 Análise jurídica complementar à nota técnica

No que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional, internacional e parlamentar, não existindo elementos juridicamente relevantes a acrescentar para a apreciação da iniciativa em análise, remete-se para o trabalho vertido na Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República em 01-09-2025, que acompanha o presente Relatório.

Cabe uma referência, contudo, ao seguinte excerto da nota de admissibilidade:

“Ao prever a obrigatoriedade da aplicação da pena acessória constante dos artigos 69.º-B e 69.º-C do CP e a existência, em alguns casos, de mínimos de 10 anos de proibição, a presente iniciativa parece levantar reservas quanto à sua observância do princípio constitucional da proporcionalidade, em face da limitação a outros direitos, tal como referido no Acórdão n.º 688/2024.

Estas questões podem ser analisadas no decurso do processo legislativo parlamentar, ponderando os diferentes princípios constitucionais em causa.”

Neste sentido, atente-se ao Despacho n.º 18/XVIII do Exmo. Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do qual a não admissão de iniciativa nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 120.º do RAR «não se trata de um poder de rejeição automática de toda e qualquer proposta que contenha alguma desconformidade com a Constituição, mas sim do exercício de um poder-dever orientado à prevenção de violações manifestas dos seus preceitos. Assim, a rejeição deve ser direcionada, apenas, a propostas que apresentem uma violação flagrante, irremediável e insanável da Constituição, ou seja, aquelas cujos fundamentos não podem ser corrigidos ou sanados durante o processo legislativo – processo este que é suficientemente dinâmico e flexível para permitir a correção de falhas e a adaptação de normas às

exigências constitucionais. Em suma, entendemos que o poder-dever de rejeição conferido ao Presidente da Assembleia da República, previsto no artigo 120.º do RAR, só deve ocorrer quando a proposta é ostensivamente desconforme à Constituição e tão flagrante que impede qualquer ajustamento razoável durante a tramitação legislativa.»

Conclusão: A apresentação desta iniciativa parece cumprir os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, com a ressalva assinalada quando ao limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento da Assembleia da República.”

A Relatora concorda com a nota de admissibilidade e, na sequência do Despacho de S.Exa o Presidente da Assembleia da República, considera que não se vislumbra, na iniciativa em causa, desvalor tal que impeça o respetivo ajustamento – ou mesmo correção – no decurso da fase de especialidade.

I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

O Presidente da Assembleia da República promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura e da APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, em 16 de julho de 2025.

O Conselho Superior da Magistratura foi recebido em 15-09-2025.

A Ordem dos Advogados emitiu parecer recebido em 04-09-2025.

Conselho Superior da Magistratura (CSM)

O CSM emitiu Parecer em 15 de setembro de 2025, do qual se respigam as notas mais importantes.

i) Quanto ao artigo 69.º-B

— A primeira versão deste artigo² previa duas situações distintas:

- No caso de condenação pelos crimes previstos no art. 163.º a 176.º- A do Código Penal quando a vítima não fosse menor, a sanção acessória de proibição do exercício de funções não assumia natureza automática;

² Lei n.º 103/2015, de 24 de Agosto

- Nos casos em que as vítimas fossem menores ou estivessem internadas nos locais assinalados no art. 166.º/1, a sanção acessória teria natureza automática, ou dito de outra forma, a mesma teria de ser sempre aplicada conjuntamente com a pena principal;
- Com a Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, a redação em vigor veio acabar com esta distinção, uniformizando o carácter não automático para as três situações elencadas, apenas distinguindo a situação, elencada em 1), das situações 2) e 3), pela duração do limite mínimo do período de interdição;
- O que agora se pretende é uniformizar o regime, impondo o carácter automático da sanção acessória para as três situações distintas, desde que, evidentemente, haja uma condenação na pena principal;
- Afigura-se ao CSM que deve deixar de constar no n.º 1 a expressão “*atenta a gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente*”, uma vez que tais critérios só faziam sentido na versão em que tal preceito não impunha o carácter automático da sanção acessória;
- Acresce que, ao estabelecer-se no número 4 que *os efeitos previstos nos números anteriores são agravados de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida for praticada com grave abuso de profissão ou atividade exercida ou com grosseira violação dos deveres inerentes*, tal asserção introduz um critério autónomo em face da pena principal, o que põe em causa o juízo global que deve ser feito para a determinação da pena, e, por isso mesmo, deve ser evitado;

ii) Quanto ao artigo 69.º-C

— A primeira versão deste artigo previa³ duas situações distintas:

³ V. nota 2

- No caso de condenação pelos crimes previstos no art. 163.º a 176.º- A do Código Penal quando a vítima não fosse menor, a sanção acessória de proibição do exercício de funções não assumia natureza automática;
- Nos casos em que as vítimas fossem menores ou o crime fosse praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges a sanção acessória teria de ser sempre aplicada conjugadamente com a pena principal;
- Com a Lei n.º 15/2024, de 29 de janeiro, a redação em vigor veio acabar com esta distinção, uniformizando o carácter não automático para as três situações elencadas: o que se pretende é uniformizar o regime, impondo o carácter automático da sanção acessória para as três situações distintas, contanto que haja condenação na pena principal;
- Afigura-se ao CSM que deve deixar de constar no n.º 1 a expressão *“atenta a gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente”*, uma vez que tais critérios só faziam sentido na versão em que tal preceito não impunha o carácter automático da sanção acessória;

iii) Novos artigos 101.º-A e 101.º-B

- Não sendo aplicável uma reação penal de sanção acessória nos termos previstos nos artigos 69.º-B e 69.º-C, estes novos artigos estabelecem medidas de segurança não privativas da liberdade que acautelem as situações em que haja fundado receio de que possam vir a ser praticados outros factos da mesma espécie;
- O esquema proposto segue o regime legal, previsto no artigo 100.º do CP para a aplicação de medida de segurança de interdição de atividades, pelo que o CSM concorda com o regime proposto, exceto no que concerne à terminologia utilizada;

- Nem o Código Civil, nem o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, se referem em momento algum à “interdição” das responsabilidades parentais, mas ao invés, à limitação ou inibição do exercício dessas responsabilidades;
- Deste modo, considera o CSM que a terminologia usada no novo artigo 101.º-B não salvaguarda a exigência técnica dos conceitos e a unidade do sistema jurídico, para além de que não é coerente com o art. 69.º-C da iniciativa;
- Também quanto ao conceito de “menor”, o CSM considera que, malgrado ser uma terminologia cada vez menos usada no contexto da moderna legislação sobre proteção de crianças e jovens, facto é que, quer o Código Civil, quer o Código Penal, em diversos contextos e previsões legais a usa, pelo que ainda será aceitável essa referência.

Ordem dos Advogados (OA)

A OA emitiu Parecer em 4 de setembro de 2025, cabendo destacar os seguintes aspectos:

- Os autores da iniciativa propõem que aquilo que é hoje uma pena acessória passe a efeito necessário das penas aplicadas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual, ou seja a condenação pela prática de um destes crimes terá como efeito necessário a proibição de exercício da profissão, emprego, funções ou atividades públicas ou privadas, mesmo que não remuneradas, que impliquem contacto com menores;
- Ao abrigo do princípio da proporcionalidade (nas suas vertentes de necessidade, proporcionalidade em sentido estrito e adequação) certos crimes podem espoletar a proibição do exercício de determinados direitos ou profissões, mas não é um efeito direto, automático e necessário;

- Com a aprovação desta iniciativa, este efeito passaria a ser automático, o que constituiria violação do princípio da proporcionalidade (sob o prisma da proibição do excesso) que exige o equilíbrio entre os meios adotados e os fins pretendidos pelas ações dos poderes públicos;
- Deste modo, a OA não concorda com a alteração proposta para o artigo 69.º-B, n.º 1 do CP, porque impõe a proibição do exercício de funções (que impliquem o contacto com menores) de forma desproporcional, quando é certo que a vítima do crime que determinou a aplicação necessária da pena acessória nem sequer era menor;
- Já tendem a concordar com as alterações propostas para os n.º 2 e 3, porque, nesses casos, a vítima do crime que determinou a aplicação necessária da pena acessória é efetivamente menor, muito embora não veja qualquer vantagem no aumento do mínimo de duração da pena acessória;
- A OA concorda com o agravamento previsto no n.º 4 do artigo 69.º-B, para condutas que sejam praticadas com grave abuso da profissão ou atividade exercida ou grave violação dos deveres inerentes;
- A OA não concorda com a alteração proposta para o artigo 69.º-C, n.º 1, porque impõe a proibição do condenado assumir a confiança de menor para fins de adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, guarda ou entrega, por ser desproporcional, uma vez que a vítima do crime que determinou a aplicação necessária da pena acessória nem sequer era menor;
- O mesmo entendem quanto ao n.º 2 daquela disposição: muito embora a vítima do crime que determinou a aplicação necessária da pena acessória ser efetivamente menor, é patente a desproporcionalidade que resulta da aplicação automática da pena acessória;
- Quanto aos novos artigos 101.º-A e 101.º-B, a OA considera que as penas propostas não seguem um critério de razoabilidade, de proporcionalidade ou

adequação, muito embora considere que se trata de uma matéria interessante, inovadora e arrojada, que também não perderia com uma clarificação do texto legal;

- Em conclusão, a OA dá parecer desfavorável ao projeto de lei em causa, por não ter alcançado «... *o equilíbrio necessário entre os bens jurídicos a acautelar e imperativo de prevenção geral e especial, no quadro da ressocialização, bem como, não respeitou os princípios basilares do nosso ordenamento jurídico-penal e constitucional*».

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

II.1. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

A Relatora abstém-se de emitir opinião, reservando a sua posição sobre a iniciativa para o debate na generalidade.

II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar podem solicitar que sejam anexadas ao presente relatório as suas posições políticas, o que não sucedeu até ao momento da conclusão da elaboração do presente relatório.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. Os Deputados do Grupo Parlamentar da IL apresentaram o Projeto de Lei n.º 94/XVII/1.^a, que propõe uma *Alteração às penas acessórias e efeitos das penas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual*.
2. A presente iniciativa, diz-se na nota de admissibilidade, pode suscitar reservas quanto à sua observância do princípio constitucional da proporcionalidade, em face da limitação a outros direitos que pode decorrer de algumas das suas disposições.

3. Todavia, é também entendimento da Comissão que estas questões podem ser analisadas no decurso do processo legislativo parlamentar, ponderando os diferentes princípios constitucionais em causa.

4. Também S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, no seu Despacho 18/XVII, defendeu o entendimento de que *«... Assim, a rejeição deve ser direcionada, apenas, a propostas que apresentem uma violação flagrante, irremediável e insanável da Constituição, ou seja, aquelas cujos fundamentos não podem ser corrigidos ou sanados durante o processo legislativo – processo este que é suficientemente dinâmico e flexível para permitir a correção de falhas e a adaptação de normas às exigências constitucionais. Em suma, entendemos que o poder-dever de rejeição conferido ao Presidente da Assembleia da República, previsto no artigo 120.º do RAR, só deve ocorrer quando a proposta é ostensivamente desconforme à Constituição e tão flagrante que impede qualquer ajustamento razoável durante a tramitação legislativa.»*

5. Pelo exposto, conclui-se que a iniciativa em causa, com a ressalva assinalada quanto ao limite previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º, cumpre os requisitos formais previstos no artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, e respeita os limites à admissão das iniciativas estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não envolve, no ano económico em curso, aumento das despesas previstas no Orçamento de Estado.

6. Face ao exposto no presente relatório quanto à substância do projeto e ao seu enquadramento constitucional, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o mesmo reúne os requisitos constitucionais e regimentais para discussão e votação na generalidade em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

A Nota Técnica relativa ao Projeto de Lei n.º 94/XVII-1.ª (IL) elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

Pareceres das seguintes entidades:

- Conselho Superior da Magistratura;
- Ordem dos Advogados;
- Conselho Superior do Ministério Público.

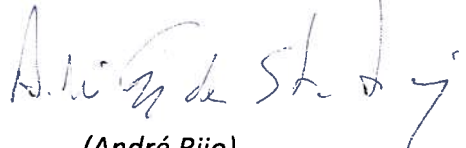
Palácio de S. Bento, 17 de setembro de 2025

A Deputada Relatora



(Idalina Durães)

O Vice-Presidente da Comissão



(André Rijo)